ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 013/2013
AUTOR – Joceval Rodriques
EMENTA – Altera e acrescenta dispositivo ao art. 50 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

Segundo o art. 174 da **Resolução 910/91 – Regimento Interno** desta Casa**,** toda matéria administrativa ou político - administrativa sujeita à deliberação da Câmara, será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno.

Conforme o art. 203 da **Constituição Federal**, a assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Carta Magna, ainda preceitua:

> Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
>
> I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a **coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal**, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
>
> II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

O autor da proposição fundamenta seu pleito ressaltando os dispositivos constitucionais supracitados e a **Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social**, que apregoa em seu art. 1º: "A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.".

Nesse contexto, a instalação de uma nova Comissão Permanente de Assistência Social vem corroborar com um melhor serviço prestado pelo Município à população.

Regimentalmente, não existe limite para a quantidade de Comissões Permanentes, uma vez que as comissões temáticas estão diretamente ligadas à necessidade de mudança de paradigmas e tratamento político de variados contextos.

Frise-se que qualquer alteração ao Regimento Interno só poderá ser feita mediante apresentação contendo assinatura de 1/3 (um terço) dos membros desta Casa Legislativa. E sua aprovação dar-se-á pela maioria absoluta da Câmara (art.226 do Regimento Interno).

Sugestão de Emenda: no art. 4° onde se lê: "Esta Lei...", leia-se: "Esta Resolução..."

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo da CCJ - Mat. 6046
OAB N°: 33.170